

Acórdão: 14.410/01/2^a
Impugnação: 40.010102986-81
Impugnante: SENAC Serviço Nacional de Aprendiz. Comercial AR/MG
Proc. S. Passivo: Paulo Ramiz Lasmar/Outros
PTA/AI: 02.000155503-42
Inscrição Estadual: 701.896871.04-58
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – INIDONEIDADE – UTILIZAÇÃO APÓS DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF – Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/96. Legítima a exigência fiscal. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Lançamento procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (projeto multimídia marca plus Corporation mod D UP 800) acobertado pela nota fiscal de nº 000.012 que não foi aceita pelo Fisco por ser inábil para o acobertamento da operação em virtude do documento fiscal ter sido emitido após a data limite para sua utilização (AIDF vencida) o qual é considerado inidôneo nos termos do artigo 134, inciso V, RICMS/96. Exige-se MI capitulada no art. 55, inciso X, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/46.

DECISÃO

Versa o presente litígio sobre a exigência de MI por ter o fisco constatado o transporte de mercadorias (projeto multimídia marca plus Corporation mod D UP 800) acobertado pela nota fiscal de nº 000.012 que não foi aceita pelo Fisco por ser inábil para o acobertamento por ter sido emitida após a data-limite para utilização (art.134, inciso V, c/c art.149, inciso I do RICMS/96), considerada desta forma, inidônea.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que nos termos do art.132, do RICMS/96, é de 12 meses o prazo de utilização de documento fiscal, contados a partir da data de autorização para sua impressão.

Pela simples leitura do documento desclassificado, ou seja, a nota fiscal 000.012, depreende-se que a sua emissão ocorreu em **6/12/2000**, indubitavelmente, após a data-limite prevista na AIDF, que seria **01/07/2000**. Portanto, agiu corretamente o fisco ao considerá-la inábil para o acobertamento das mercadorias.

Sobre a matéria, recorde-se que o RICMS/96 cuidou no art. 134, **de declarar quais são os documentos considerados inidôneos**, e dentre outros, elencou no inciso V, **aqueles emitidos após a data-limite para utilização**.

Vale lembrar que, conforme disposto no art. 135, do RICMS/96, os documentos inidôneos **fazem prova somente a favor do fisco**, acrescentando em seu parágrafo único que **a ação fiscal independe de ato declaratório prévio**. Infere-se daí que o referido artigo trata-se de norma declarativa, cuja **observância** por parte do fisco é obrigatória.

A Impugnante comprova nos autos que adquiriu a mercadoria do destinatário da NF e que estaria encaminhando para conserto por estar ainda no prazo de garantia.

Procede a aplicação da MI capitulada no art. 55, inciso X, Lei 6.763/75 que determina a penalização por emissão de documento inidôneo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 20/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Cleusa dos Reis Costa
Relatora